

PROJETO DE REGULAMENTO MUNICIPAL DOS PERÍODOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DE VENDA AO PÚBLICO E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO ENTRONCAMENTO

Nota justificativa

Em 15 de outubro de 2010, o Decreto-Lei nº 48/96, de 15 de maio, sofreu alterações através do Decreto-Lei nº 111/2010.

O Decreto-Lei nº 10/2015, de 16 de janeiro, veio alterar o regime jurídico de acesso e exercício de atividades de comércio, serviços e restauração (RJACSR), procedendo à liberalização dos horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais. Estes incluem estabelecimentos de venda ao público, prestação de serviços, restauração ou bebidas, bem como locais destinados a atividades acessórias, como dança e espetáculos artísticos.

Considerando a proteção da qualidade de vida dos cidadãos, a sua segurança e o equilíbrio entre interesses empresariais e direitos dos moradores, justifica-se a regulamentação dos horários de funcionamento de determinados estabelecimentos.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, pelos Decretos-Lei n.ºs 126/96 de 10 de agosto, 216/96 de 20 de novembro, 111/2010 de 15 de outubro, 48/2011 de 1 de abril, e ainda com as alterações que foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 10/2015 de 16 de janeiro, todos na redação atual.

Artigo 2º

Objeto

Este regulamento tem por objeto restringir os períodos de funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público, de prestação de serviços, de restauração ou bebidas, bem como dos locais destinados a dança ou espetáculos artísticos no concelho do Entroncamento.

CAPÍTULO II

Do funcionamento

Artigo 3º

Grupos de Estabelecimentos

Para a fixação dos períodos de funcionamento, os estabelecimentos classificam-se em:

- a) **Grupo 1:** Estabelecimentos de comércio e prestação de serviços.
- b) **Grupo 2:** Estabelecimentos de restauração e bebidas, incluindo cafés, pastelarias, bares e outros similares.
- c) **Grupo 3:** Estabelecimentos de restauração e bebidas com espaço para dança, como clubes noturnos, casas de espetáculo e outros similares.

Artigo 4º

Regime Geral de Funcionamento

1. Os estabelecimentos abrangidos por este regulamento devem definir horários de funcionamento, dentro dos seguintes limites:
 - a) **Grupo 1:** Das 06:00 às 24:00, todos os dias da semana;
 - b) **Grupo 2:** Das 06:00 às 02:00, todos os dias da semana;
 - c) **Grupo 3:** Das 10:00 às 04:00, todos os dias da semana;
2. Poderão funcionar em regime de permanência, os seguintes estabelecimentos:
 - a) Estabelecimentos comerciais dos Grupos 1 e 2, situados em estações e terminais rodoviários, ferroviários ou em postos de abastecedores de combustível permanente;
 - b) Empreendimentos turísticos e estabelecimentos de alojamento local e similares;
 - c) As farmácias, de acordo com a legislação aplicável;
 - d) Os centros médicos, de enfermagem ou similares;
 - e) As clínicas veterinárias, de acordo com a legislação aplicável;
 - f) Os postos abastecedores de combustível e lubrificantes e estações de serviço;
 - g) Os parques de estacionamento e garagens de recolha;
 - h) As agências funerárias;
 - i) Demais atividades previstas em legislação especial.

Artigo 5º

Períodos de Encerramento

1. Durante os períodos de funcionamento fixados no presente Regulamento os estabelecimentos podem encerrar para o almoço ou jantar.
2. Este regulamento não prejudica disposições sobre duração de trabalho, descanso semanal e remunerações devidas previstas na legislação laboral e contratos coletivos e individuais de trabalho em vigor.

Artigo 6º

Mapa de Horário

1. Em cada estabelecimento deve estar afixado o mapa de horário de funcionamento em local bem visível do exterior.
2. Para conjuntos de estabelecimentos no mesmo edifício, que pratiquem o mesmo horário de funcionamento, deve ser afixado um mapa de horário de funcionamento em local bem visível do exterior.
3. A definição e alteração do horário de funcionamento dos estabelecimentos, bem como o mapa referido no número anterior, não requerem formalidades ou procedimentos específicos, sem prejuízo de consulta às entidades representativas dos trabalhadores, nos termos da lei.

Artigo 7º

Funcionamento de Esplanadas

As esplanadas dos estabelecimentos poderão funcionar até às 24 horas, salvo quando estiverem instaladas em locais onde não perturbem a ordem pública, o descanso da vizinhança e a moral social, caso em que poderão seguir o horário permitido ao estabelecimento.

Os proprietários dos estabelecimentos com esplanada serão responsáveis pela desocupação dos espaços onde as esplanadas estão instaladas, durante o encerramento do estabelecimento.

Artigo 8º

Restrição e Alargamento do Horário

1. A Câmara Municipal, ouvidos os sindicatos, as forças de segurança territorialmente competentes, as associações de empregadores, as associações de consumidores e a junta de freguesia onde o estabelecimento se situe, pode:
 - a) Restringir os períodos de funcionamento dos estabelecimentos, a vigorar em todas as épocas do ano ou apenas em épocas determinadas, em casos devidamente justificados que envolvam razões de segurança ou de proteção da qualidade de vida dos cidadãos;
 - b) Alargar os limites dos horários de funcionamento dos estabelecimentos, a vigorar em todas as épocas do ano ou apenas em épocas determinadas
2. Em circunstâncias específicas, nomeadamente em ocasiões festivas, o presidente da câmara municipal, ou o vereador com competências delegadas para o efeito, pode autorizar o alargamento do horário de funcionamento dos estabelecimentos, sem prévia audição das entidades referidas no número anterior. A autorização será concedida mediante requerimento escrito, apresentado pelos interessados com pelo menos cinco dias de antecedência, e deverá especificar o período de funcionamento pretendido, assim como os fundamentos dessa pretensão.

Artigo 9.º

Alargamento do Horário de Funcionamento

1. A requerimento dos interessados, a câmara municipal pode alargar os limites fixados no artigo 4.º, desde que se verifiquem os seguintes requisitos:
 - a) O estabelecimento se situe em zona onde se justifique o desenvolvimento de atividades comerciais, especialmente de natureza turística, cultural e desportiva;
 - b) Sejam cumpridos comprovadamente os níveis de ruído impostos pela legislação em vigor, garantindo o direito dos residentes e da população em geral à tranquilidade, repouso e segurança;
 - c) Sejam respeitadas as características socioculturais e ambientais da zona em que o estabelecimento se insere, assim como as características estruturais dos edifícios e as condições de circulação e estacionamento.
2. O procedimento para o alargamento do horário de funcionamento segue o disposto no artigo seguinte

Artigo 10.º

Audiência dos Interessados e Consultas Prévias

1. A restrição e o alargamento dos períodos de funcionamento são precedidos pela audiência simultânea dos interessados e pela consulta prévia das seguintes entidades:
 - a) Junta de Freguesia da área onde o estabelecimento se localiza;
 - b) Autoridades policiais territoriais competentes;
 - c) Associações sindicais;
 - d) Associações de empregadores;
 - e) Associações de defesa dos consumidores;
 - f) Todos os que tenham apresentado reclamações sobre o estabelecimento em causa.
2. Considera-se haver concordância das entidades consultadas se a sua resposta não for recebida dentro do prazo fixado no artigo seguinte.

Artigo 11.º

Pareceres das Entidades

1. As entidades referidas no n.º 1 do artigo anterior devem pronunciar-se no prazo de dez dias úteis a contar da data da disponibilização do pedido, sob pena de a não pronúncia atempada ser considerada como parecer favorável ao pedido.
2. Os pareceres das entidades ouvidas não têm carácter vinculativo.

Artigo 12.º

Permanência nos estabelecimentos

É equiparada ao funcionamento, para além do horário, a permanência de pessoas nos estabelecimentos, além do responsável pela exploração e seus trabalhadores, enquanto realizam trabalhos de limpeza, manutenção e fecho de caixa.

CAPÍTULO III

Fiscalização e Sanções

Artigo 13º

Fiscalização e encerramento do estabelecimento

1. A fiscalização do cumprimento do disposto no presente regulamento compete à Polícia de Segurança Pública, à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica e ao Município do Entroncamento.
2. As autoridades de fiscalização mencionadas no número anterior podem determinar o encerramento imediato do estabelecimento que estiver a laborar fora do horário de funcionamento.

Artigo 14º

Contraordenações e Coimas

1. A falta de afixação do mapa de horário em local visível e o funcionamento dos estabelecimentos fora dos horários previstos no presente Regulamento, constitui contraordenação, nos termos da legislação em vigor.
2. A instrução dos processos de contraordenação e a aplicação das coimas e das sanções acessórias competem ao Presidente da Câmara ou ao Vereador com competência delegada.

Artigo 15º

Casos Omissos

As dúvidas e os casos omissos que possam surgir na aplicação do presente Regulamento são resolvidos por deliberação da Câmara Municipal, de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 16.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento, ficam revogadas todas as disposições regulamentares anteriores respeitantes a horários de funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços do Município do Entroncamento.

Artigo 17.º

Entrada em Vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a data da sua publicação, nos termos legais.